

OFICINA VOLANTE PARA MELHOR AFERIÇÃO DE PÊSOS E MEDIDAS

O secretário do Trabalho, sr. Virgílio Lopes da Silva, entregou oficialmente para uso do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo, uma nova oficina volante de aferição de Pesos e Me-

das. A solenidade de entrega daquela unidade ao IPDM, teve lugar na sede do Instituto à rua Muriaé, 154, Alto do Ipiranga, às 11 horas de ontem.

O "trailer" de aferição é uma novidade para a fiscalização de pesos e medidas em São Paulo e é composto de um aferidor, duas mesas, um esmeril, duas cadeiras, uma furadeira elétrica e pesos padrões necessários para o desempenho da missão daquela repartição da Secretaria do Trabalho.

Esta oficina móvel foi montada dentro de um carro-reboque e, segundo informações do superintendente do IPDM-SP, sr. Ivo Alpitte, a partir de hoje a oficina vai sair para fiscalizar balanças, bombas de gasolina, taxímetros, etc. ainda não aferidos, na Capital e também no Interior.

Esta primeira oficina móvel, foi doada pelo Instituto Nacional de Pesos e Medidas, do qual o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo é órgão delegado.

O carro oficina tem uma dupla vantagem, tanto para o comerciante como para a fiscalização: com apenas 15 minutos de trabalho, uma balança, pesos e contrapesos apreendidos poderá voltar às mãos de seus proprietários, devidamente aferidos, pelos metrologistas do IPDM-SP.

PROVIDÊNCIAS

(Conclusão da 1.ª página)
culos furtados que falta atrecadar. Referiu-se à necessidade de uma melhor prevenção desse tipo de crime, para baixar o índice de incidência dos furtos — uma das causas é a falta de melhores dispositivos de segurança dos próprios veículos — sugerindo algumas providências a serem adotadas pelos fabricantes dos mesmos: 1) melhor sistema de travas; 2) bloqueio dos fios de ignição da partida; 3) reforço da segurança de vidros e fechaduras; e 4) melhoria dos meios de identificação dos veículos.

A seguir, o titular da Pasta revelou algumas medidas que serão solicitadas pela Polícia de São Paulo junto a órgãos federais, no sentido de melhorar a repressão e a prevenção dos furtos de veículos. Entre elas, apontou: I — Solicitação ao Conselho Nacional de Trânsito de modificações no sistema de transferência de veículos, com a unificação dos certificados de propriedade, sua confecção exclusiva pela Imprensa Oficial da União e sua plastificação, e determinação de maiores cautelas para a condução de veículos por terceiros; II — Solicitação ao Ministério da Justiça de uma conceitualização: autonomia do furto de veículos no Código Penal, com um agravamento das penas, à semelhança do que foi feito em relação ao furto de fios e que vem dando ótimos resultados; III — Solicitação ao Grupo Executivo da Indústria Automobilística — GEIA de novas normas e determinações relativas ao sistema de segurança de todos os tipos de veículos automotores; IV — Solicitação ao Juízo de Menores de providências mais enérgicas para o recolhimento de menores que se prestam, como "puxadores", aos furtos de veículos.

AUTORIDADES MUNICIPAIS EM PALÁCIO

Tratando de assuntos de interesse de seus respectivos municípios, junto ao governador Abreu Sodré, estiveram no Palácio dos Bandeirantes os srs.: Luiz Spadaro, prefeito de Arthur Nogueira; Floravante Francisco, vice-prefeito e Carlos Seabra da Silva, vereador em Embú-Guaçu; Mário Antonelli, vereador em Guarulhos; Mario Araldo Candello, prefeito de Indaiatuba; Tarclio Germano, vice-prefeito de Jundiaí; Estanislau Gonzaga Pinheiro, prefeito de Nazaré Paulista; Georgepe Popescu, prefeito e Alfredo Fortino, vereador, em Peruipe; Fabio Iuan, prefeito de Presidente Alves; Antonio Pimentel, prefeito de Valentin Gentil; Domingos Carmerlingo Caló, ex-prefeito de Ourinhos; Joaquim Augusto Bravo Caldeira, prefeito de Tapiratiba.

FICHAS INDIVIDUAIS DOS SERVIDORES

Já estão à venda, na Imprensa Oficial do Estado, à rua da Glória, 346, as fichas, modelo 2, exigidas pelo artigo 6.º da Resolução n. 1849, de 1-6-67 referente à ampliação dos quadros do funcionalismo
PREÇO: (o cento) NCr\$ 1,00

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DIÁRIO OFICIAL

RUA DA GLÓRIA N. 358 — SÃO PAULO

— 000 —

Diretor: Wandyck Freitas

Gerente: Gabriel Greco

Diretor de Redação Substituto: Albino Guimarães Amaral

— 000 —

Telefones

Diretoria	36-2539	Impressão e Manutenção	36-6184
Gerência	36-2752	Material	36-2587
Contadoria	36-2764	Assinaturas e Arquivo	36-2724
Expediente	36-7931	Oficina do Jornal	36-2552
Seção do Pessoal	36-6183	Serviço de Artes Gráficas:	
Redação	34-5810	Chefia	34-2985
Revisão	36-2598	Oficinas	36-7211
Tesouraria e Publicações	36-2684	Oficinas	36-7396

Venda avulsa

NÚMERO DO DIA NCr\$ 0,15
NÚMERO ATRASADO NCr\$ 0,20

Assinaturas

DIÁRIO DA JUSTIÇA — DIÁRIO DO EXECUTIVO
DIÁRIO DE INEDITORIAIS
ANUAL NCr\$ 25,00
SEMESTRAL NCr\$ 12,50

As assinaturas podem ser tomadas em qualquer data e os prazos de 1 ano ou 6 meses, são contados do dia mediato ao que constar do recibo.

Os funcionários públicos gozarão de desconto de 30% — mediante apresentação de comprovante que é isento de selo e de reconhecimento de firma — assinado por autoridade competente.

RUA DA GLÓRIA N. 346

PARA A COMPRA DE IMPRESSOS EM GERAL, COLEÇÕES DE LEIS E DECRETOS, FOLHETOS, SEPARATAS, JORNAIS ATRASADOS, ETC. E PARA CONSULTA DE COLEÇÕES DE JORNAIS.

ACTOS LEGISLATIVOS

DECRETO LEI N.º 7, DE 21 DE MARÇO DE 1969

Revoga o artigo 83 da Lei n.º 9.590, de 30 de dezembro de 1966.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que, por força do Ato Complementar n.º 47, de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o § 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968.

Decreto:

Artigo 1.º — Fica revogado o artigo 83 da Lei n.º 9.590, de 30 de dezembro de 1966.

Artigo 2.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 21 de março de 1969.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Luís Arrôbas Martins — Secretário da Fazenda

Hely Lopes Meirelles — Secretário da Segurança Pública

Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 21 de março de 1969.
Nelson Petersen da Costa — Diretor Administrativo — Subst.
São Paulo, 21 de março de 1969.

CC-ATL n.º 5

Senhor Governador

Tenho a honra de submeter, à apreciação de Vossa Excelência, o incluso texto de decreto-lei, aprovado pela Comissão Especial a que se refere o artigo 4.º da Resolução n.º 2.197, de 3 do mês em curso, que trata da revogação do artigo 83 da Lei n.º 9.590, de 30 de dezembro de 1966.

Referido dispositivo assim dispõe:

«Artigo 83 — Nas transmissões de propriedade de veículos motorizados usados, efetuadas por particulares, as repartições estaduais encarregadas dos serviços de trânsito e de registro de veículos não expedirão certificado de propriedade em nome do adquirente, se este não instruir seu pedido com 3 (duas) vias da «Declaração de Venda», devidamente preenchidas e assinadas pelo vendedor.

Parágrafo único — A «Declaração de Venda» referida neste artigo obedecerá ao modelo e conterá os dados que forem estabelecidos em regulamento, devendo a firma do vendedor ser reconhecida em ambas as vias, a primeira das quais a repartição expedidora do certificado de propriedade juntará ao processo respectivo, remetendo a segunda à Secretaria da Fazenda na forma que o regulamento determinar.

Tal norma teve por objetivo, na ocasião, evitar a sonegação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias levada a efeito através do comércio clandestino de veículos usados.

Entretanto, através da adoção, pela Secretaria da Fazenda, de severo controle do recolhimento de tributos, combate à sonegação e cadastramento de contribuintes, a exigência fiscal em causa tornou-se inócua para os fins colimados.

Ademais, constitui objetivo primordial do Governo facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias e atenuar os efeitos de um complexo sistema de documentação fiscal, tendo mesmo sido expedido, para esse fim, o Decreto n.º 49.163, de 29 de dezembro de 1967.

Assim examinada a questão, os órgãos técnicos da Secretaria da Fazenda, ao se pronunciarem sobre a matéria no respectivo processo, foram unanimemente favoráveis à revogação do artigo 83 da Lei n.º 9.590, de 30 de dezembro de 1966.

Justifica-se, pois, a adoção da medida inserida no decreto-lei anexo. Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência os protestos da meu profundo respeito.

Henrique Turner — Secretário de Estado — Chefe da Casa Civil

A Sua Excelência o Senhor Doutor Roberto Costa de Abreu Sodré, Governador do Estado de São Paulo.

DECRETO-LEI N.º 8, DE 21 DE MARÇO DE 1969

Dá nova redação ao artigo 30 da Lei n.º 4.832, de 4 de setembro de 1958

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que, por força do Ato Complementar n.º 47, de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o § 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968.

Decreto:

Artigo 1.º — Passa a ter a seguinte redação o artigo 30 da Lei n.º 4.832, de 4 de setembro de 1958:

«Artigo 30 — O pecúlio, atribuído a beneficiário menor, será pago a seu representante legal».

Artigo 2.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 21 de março de 1969

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Virgílio Lopes da Silva — Secretário do Trabalho e Administração

Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 21 de março de 1969
Nelson Petersen da Costa — Diretor Administrativo, Substituto

São Paulo, 21 de março de 1969.

CC-ATL n.º 6

Senhor Governador

Tenho a honra de submeter à alta consideração de Vossa Excelência o incluso texto de decreto-lei aprovado pela Comissão Especial a que se refere o artigo 4.º da Resolução n.º 2.197, de 3 do corrente, o qual dá nova redação ao artigo 30 da Lei n.º 4.832, de 4 de setembro de 1958.

A medida, sugerida pelo próprio IPESP, tem por escopo suprimir a exigência de alvará judicial para levantamento de pecúlio atribuído a beneficiário menor.

Consoante a justificativa apresentada por aquela autarquia, o pecúlio, substituído pela pensão mensal, traduz-se hoje em modesta quantia, em geral não excedente a NCr\$ 100,00. Em consequência, quando o beneficiário é menor, a obtenção de alvará judicial para o respectivo recebimento — condição essa estatuída no referida artigo 30 com a atual redação — chega a absorver parcela ponderável do benefício quando não o faz totalmente, na hipótese em que dito pecúlio deva ser distribuído entre vários herdeiros.

Nestas condições, afigurou-se à Comissão Especial merecedora de acolhimento a supressão da exigência em causa, na forma proposta.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de meu profundo respeito.

Henrique Turner — Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

A Sua Excelência o Senhor Doutor ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO.

DECRETO-LEI N.º 9, DE 21 DE MARÇO DE 1969

Dispõe sobre autorização à Fazenda do Estado para alienar, por doação, à Prefeitura Municipal de Corumbataí, imóvel que especifica

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que, por força do Ato Complementar n.º 47, de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o § 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 15 de dezembro de 1968.

Decreto:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a alienar, por doação, à Prefeitura Municipal de Corumbataí, um terreno com a superfície de 4.017,50m² (quatro mil e quarenta e dois metros quadrados e cinquenta decímetros quadrados), situada na sede daquele município, constituída pelos lotes 6, 7, 8, 9 e 10 da quadra n.º 23 e lote 6 da de n.º 24 do extinto núcleo colonial "Jorge Tibiriçá", para efeito de urbanização e desenvolvimento da cidade tudo conforme planta número 1.980, da Procuradoria Geral do Estado, a saber:

Um terreno de forma regular, com frente para a Avenida 3, na extensão de 38,50m (trinta e oito metros e cinquenta centímetros) confrontando, do lado esquerdo, de quem olha para o imóvel, com a Rua 14, na extensão de 105m (cento e cinco metros), do lado direito, com a Rua 24, na extensão de 105m (cento e cinco metros) e, nos fundos, com a Avenida 1A na extensão de 38,50m (trinta e oito metros e cinquenta centímetros).

Artigo 2.º — Em escritura de doação deverão constar cláusulas, termos e condições que assegurem a efetiva utilização do imóvel para os fins que motivam a doação.

Artigo 3.º — O imóvel a que se refere este decreto-lei reverterá ao Estado independentemente de indenização por quaisquer benfeitorias, se for alterada sua destinação.

Artigo 4.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 21 de março de 1969.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Luiz Francisco da Silva Carvalho — Secretário da Justiça

Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 21 de março de 1969.
Nelson Petersen da Costa — Diretor Administrativo — Substituto.